

PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAJURU

**Versão Consolidada
Volume IV
Minuta de Projeto de Lei**

Dezembro/2015

EXPEDIENTE



Prefeito
Dr. Luís Estevão Pereira

Vice-Prefeito
Marcelo de Lázari Barruffini

Secretário da Agricultura e Meio Ambiente
Gestor do Projeto
Jábar Jauhar

CONSULTORIA CONTRATADA



Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP

CNPJ 10.993.481/0001-37

Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, nº 1409, salas B e C

Parque Santa Felicia

São Carlos/SP - CEP: 13563-330

contato@felcofaleiros.com

Responsáveis técnicas

Bruna da Cunha Felicio
Engenheira civil, Dra.
Equipe Felco Faleiros Engenharia

Cássia de Ávila Ribeiro Junqueira Faleiros
Engenheira civil, Dra.
Equipe Felco Faleiros Engenharia

SUMÁRIO

EXPEDIENTE.....	2
CONSULTORIA CONTRATADA	3
1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. INTRODUÇÃO	7
3. MINUTA DO PROJETO DE LEI.....	12

1. APRESENTAÇÃO

Este documento é parte integrante do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajuru e a empresa Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP para elaboração do PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAJURU.

O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAJURU está apresentado em quatro volumes, a saber:

- Volume I:
 - Definição do grupo técnico executivo (instituído pelo Prefeito Municipal);
 - Definição das unidades territoriais de análise e planejamento;
 - Caracterização do município;
 - Diagnósticos:
 - Diagnóstico físico;
 - Diagnóstico social.
 - Diagnóstico do sistema de abastecimento de água;
 - Diagnóstico do sistema de esgotamento sanitário.
- Volume II:
 - Diagnóstico do sistema drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
 - Diagnóstico do sistema de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.
- Volume III:
 - Cenários;
 - Princípios e diretrizes;
 - Objetivos;
 - Plano de metas;
 - Programas, projetos e ações;
 - Instrumentos de avaliação e monitoramento;
 - Ações de emergências e contingências;
 - Divulgação do plano;

- Compatibilização com a política e o plano estadual de recursos hídricos;
- Mecanismos complementares;
- Hierarquização das áreas de intervenção prioritária;
- Volume IV:
 - Minuta de Projeto de Lei.

2. INTRODUÇÃO

O Plano Municipal de Saneamento está previsto na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007¹, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e em seu Capítulo IV apresenta o conteúdo mínimo deste instrumento, conforme transcrito a seguir:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

O artigo 19 traz ainda algumas diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento conforme abaixo apresentado, em que definem-se, por exemplo, o prazo para revisão e a necessidade de divulgação das propostas dos planos.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em 13/12/2012.

fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

O Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010², que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece como princípio em seu artigo 3º que os serviços públicos de saneamento básico, constituídos pelos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais deverão ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

O decreto identifica ainda os componentes de cada um dos sistemas supracitados, conforme abaixo transcrito os artigos 4º - Abastecimento Público, 9º - Esgotamento Sanitário, 12º e 13º - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos e 15º - Serviços Públicos de Manejo das Águas Pluviais Urbanas:

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm. Acesso em 13/12/2012.

III - tratamento dos esgotos sanitários; e
IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.”

De acordo com orientações do Ministério das Cidades, na Resolução Recomendada nº 75, de 02 de julho de 2009³, em seu Artigo 4º, o desenvolvimento do PMS deverá conter, no mínimo:

I. O Diagnóstico integrado da situação local dos quatro componentes do saneamento básico, a saber: abastecimento de

³ Disponível em:

http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/Resolucao_ConCidades_75.pdf. Acesso em 13/12/2012.

água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. O diagnóstico deve conter dados atualizados, projeções e análise do impacto nas condições de vida da população, abordando necessariamente:

- a. A caracterização da oferta e do déficit indicando as condições de acesso e a qualidade da prestação de cada um dos serviços considerando o perfil populacional, com ênfase nas desigualdades sociais e territoriais em especial nos aspectos de renda, gênero e étnico-raciais;
- b. As condições de salubridade ambiental considerando o quadro epidemiológico e condições ambientais;
- c. A estimativa da demanda e das necessidades de investimentos para a universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico nas diferentes divisões do município ou região;
- d. As condições, o desempenho e a capacidade na prestação dos serviços nas suas dimensões administrativa, político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, operacional, tecnológica.

II. A definição de Objetivos e Metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazos, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território, com integralidade, qualidade e prestados de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais, contemplando:

- a. O acesso à água potável e à água em condições adequadas para outros usos;
- b. Soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para o esgotamento sanitário;
- c. Soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos coletados;
- d. A disponibilidade de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas adequados à segurança da vida, do meio ambiente e do patrimônio;
- e. A melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços.

III. O estabelecimento de mecanismos de gestão apropriados, bem como, programas, projetos e ações, para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços que contemplem:

- a. O desenvolvimento institucional para a prestação dos serviços de qualidade, nos aspectos gerenciais, técnicos e operacionais, valorizando a eficiência, a sustentabilidade socioeconômica e ambiental das ações, a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a gestão participativa dos serviços;
- b. A visão integrada e a articulação dos quatro componentes dos serviços de saneamento básico nos seus aspectos técnico, institucional, legal e econômico;
- c. A interface cooperação e a integração com os programas de saúde, de habitação, meio ambiente e de educação ambiental, de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos precários bem como as de melhorias habitacionais e de instalações hidráulico-sanitárias;

- d. A integração com a gestão eficiente dos recursos naturais, em particular dos recursos hídricos;
 - e. O atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características sociais e culturais;
 - f. A educação ambiental e mobilização social como estratégia de ação permanente, para o fortalecimento da participação e controle social, respeitados as peculiaridades locais e, assegurando-se os recursos e condições necessárias para sua viabilização.
 - g. A articulação com o Plano de Segurança da Água, quando implantado no município;
 - h. A definição de parâmetros para a adoção de taxa e tarifa social;
 - i. A prevenção de situações de risco, emergência ou desastre.
- IV. Ações para emergências e desastres, contendo:
- a. Diretrizes para os planos de racionamento e atendimento a aumentos de demanda temporária;
 - b. Diretrizes para a integração com os planos locais de contingência;
 - c. Regras de atendimento e funcionamento operacional para situações críticas na prestação de serviços, inclusive para a adoção de mecanismos tarifários de contingência;
- V. O estabelecimento, no âmbito da Política, das instâncias de participação e controle social sobre a política e ações e programas de saneamento básico contemplando:
- a. A formulação, monitoramento e controle social da política, ações e programas através dos conselhos das cidades ou similar;
 - b. A definição da instância responsável pela regulação ou fiscalização.
- VI. Os mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas e revisão do plano, contendo:
- a. Conteúdo mínimo, periodicidade, e mecanismos de divulgação e acesso dos relatórios contendo os resultados do monitoramento da implementação do plano bem como da íntegra das informações que os fundamentaram;
 - b. O detalhamento do processo de revisão do plano com a previsão das etapas preliminares de avaliação e discussões públicas descentralizadas no território e temáticas (sobre cada um dos componentes); e da etapa final de análise e opinião dos órgãos colegiados instituídos (conferência, conselho, etc.); e
 - c. Revisão periódica em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual (PPA).

3. MINUTA DO PROJETO DE LEI

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cajuru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Lei Municipal nº. ____/2015.

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Cajuru.

§ 1º. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do município de Cajuru, Estado de São Paulo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os

serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural de Cajuru e o bem estar de seus habitantes.

Art. 3º. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico de Cajuru, na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 4º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento básico, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes em que houver atividades humanas continuadas;

II - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

III - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

IV - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

V - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VI - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Cajuru;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

IX - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - consonância e articulação com as políticas federal e estadual de saneamento;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade;

XIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIV - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 9º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cajuru tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos:

I - Abastecimento de água:

a. Resolver carências de abastecimento, garantindo o fornecimento de água a toda a população e outros usos essenciais;

b. Promover a qualidade dos serviços de abastecimento de água, visando a máxima eficiência, eficácia e efetividade;

c. Reforçar os mecanismos de fiscalização da qualidade da água distribuída;

d. Estabelecer medidas de apoio à reabilitação dos sistemas existentes e à implantação de novos sistemas;

e. Manter a regulação dos serviços para que a fixação das tarifas seja eficiente e obedeça a critérios técnicos e econômicos adequados e a objetivos sociais justos;

f. Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

II - Esgotamento sanitário:

a. Resolver carências de atendimento, garantindo o esgotamento sanitário a toda a população e a outras atividades urbanas;

b. Ampliar e/ou melhorar a infraestrutura para tratamento de esgoto e despoluição dos corpos hídricos;

c. Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano;

d. Caracterizar, controlar e prevenir os riscos de poluição dos corpos hídricos;

e. Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- a. Resolver carências de atendimento, garantindo o acesso à limpeza pública para toda a população e atividade produtiva;
- b. Implantar, melhorar ou adaptar a infraestrutura para tratamento, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
- c. Proteger e valorizar os mananciais de especial interesse, com destaque para os destinados ao consumo humano;
- d. Aprofundar o conhecimento relativo a situações de interferência entre os resíduos sólidos e demais sistemas de saneamento;
- e. Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

IV - Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

- a. Prevenção contra inundações: implementação de medidas para evitar o aparecimento de zonas críticas de inundação, eliminar e/ou reduzir as existentes;
- b. Controle das enchentes naturais na macrodrenagem: implementação de medidas visando controlar as cheias nos cursos principais das bacias elementares do município;
- c. Proteção em caso de ocorrência das cheias, naturais e artificiais: implementação de medidas visando proteger as pessoas e bens situados em zonas críticas de inundação;
- d. Reforçar a comunicação com a sociedade e promover a educação ambiental.

Art. 11. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cajuru destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 12. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico de Cajuru com vigência é aquele apresentado como documento base para análise e aprovação da presente Lei; contendo os seguintes elementos:

- I. Caracterização do município, com diagnósticos físico e social;
- II. Diagnóstico situacional de todos os serviços de saneamento;

- III. Prognóstico das tendências de desenvolvimento socioeconômico;
- IV. Proposição dos cenários de evolução;
- V. Princípios e Diretrizes
- VI. Objetivos - gerais e específicos;
- V. Programas, projetos e ações e plano de metas;
- VI. Instrumentos de avaliação e monitoramento;
- VII. Indicadores de monitoramento;
- VIII. Controle social;
- IX. Revisão periódica do Plano de Saneamento;
- X. Ações de emergências e contingências;
- XI. Divulgação do Plano;
- XII. Compatibilização com a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- XIII. Outros mecanismos complementares;
- XIV. Análise da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços;
- XV. Indicadores de prestação dos serviços de saneamento
- XVI. Definição dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômico-financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução do Plano;
- XVII. Possíveis fontes de financiamento;
- XVIII. Hierarquização das Áreas de Intervenção Prioritária;
- XIX. Zoneamento das áreas inundáveis.

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico está disponível, gratuitamente, na Prefeitura de Cajuru a qualquer interessado, mediante o fornecimento de uma mídia - CD ou CD-RW para que este seja gravado, ou consultado em sua versão impressa.

Art. 14. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Cajuru deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, sendo revisado a cada 4 anos.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

Art. 16. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Municipais e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes do Plano da Bacia Hidrográfica em que o município estiver inserido.

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de caráter consultivo que auxiliará a Administração Pública de Cajuru a executar a Política Municipal de Saneamento Básico do município.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Cajuru, diretamente subordinado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, possui a finalidade de fiscalizar as obras de saneamento básico, analisar a necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área, bem como acompanhar estes estudos e a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. A lei municipal que formará o Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá assegurar a representação paritária das organizações no Conselho, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

I. Os representantes do Poder Executivo serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal, sendo em número máximo de 06 (seis);

II. Os demais representantes, em número máximo de 06 (seis), serão indicados e designados respectivamente pelos órgãos em questão;

III. Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade;

IV. O Presidente do Conselho será eleito por seus membros com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato;

V. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos;

VI. O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado. Os serviços prestados ao Conselho serão considerados como de “Relevante Serviço Público e Comunitário”.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cajuru.

§ 1º. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º. O FMSB deverá possuir um Coordenador designado pelo Prefeito, com concordância do Conselho Municipal de Saneamento Básico, com as seguintes atribuições:

I. Preparar as demonstrações da receita e despesa;

II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes aos empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas e o balanço geral do Fundo;

IV. Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo.

§ 3º. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de saneamento;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores recebidos a fundo perdido;

V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

§ 4º. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 5º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II. De prévia aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cajuru.

§ 6º. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º. O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 19. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II. Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 1º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 20. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da sua promulgação.

Art. 22. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº. 11.447, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto Regulamentador nº. 7.217, de 21 de junho 2010.

Art. 23. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajuru, ____ de _____ de _____.